



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO** Nº 257/2015

166ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/12/2014

**PROCESSO** Nº 1/2306/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.05669

**RECORRENTE:** DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** ROBERIO FRANCISCO M. DOS SANTOS

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO**

**ACESSÓRIA** - Ilícito fiscal relativo à falta de entrega a SEFAZ/CE do Livro de Inventário de Mercadorias do exercício 2009 no prazo regulamentar. Auto de Infração julgado EXTINTO nos termos do art. 87, inciso I, alínea "e", da Lei nº 15.614/14. Lançamento em duplicidade – *Bis in Idem*. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular por maioria de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATORIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME de descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de entrega ao Fisco Estadual de copia do livro de Inventário de mercadorias do exercício de 2009.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 275 do Decreto nº 24.569/97, e sugere como a penalidade prevista no art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96.

As fls. 20/21 contribuinte interpõe defesa alegando que não entende a razão da lavratura do Auto de Infração ora impugnado, haja visto que o inventário relativo ao estoque de mercadorias durante o exercício de 2009 consta,

respectivamente na Dief de dezembro 2009 e que foi repetido na Dief de janeiro 2010. Que as Dief's são elaborados mediante arquivo magnético, cujos dados neles contidos são transmitidos para SEFAZ via internet; Que os dados dos inventários solicitados foram transmitidos através das Dief's.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado Procedente. A decisão singular foi pautada no fato de que o autuado não apresentou o Livro de Registro de Inventário quando intimado, do exercício de 2009, configurando infração ao art. 275, do RICMS.

A Consultoria ao emitir parecer concorda com a infração, no entanto, faz uma ressalva quanto ao padrão de referencia, ou seja, entente que os valores que deveriam servir de base de calculo para cobrança da multa deveriam ser os utilizados do faturamento do exercício anteriores, no caso de 2008, aplicando a mesma penalidade gizada no art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96, ou seja, 1% (um por cento) sobre o faturamento, gerando uma multa de R\$ 11.723,19. Observa que o valor dessa nova adequação altera para menos o valor cobrado, contudo tal correção, no seu entendimento, configura erro de fato que pode ser corrigida de oficio não gerando nulidade ao ato de lançamento. Conhece do recurso voluntario, dar-lhe provimento, no sentido de manter a procedência do auto de infração nos termos do parecer.

É relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Versa a peça inicial sobre a não transmissão à SEFAZ/CE no prazo regulamentar do Inventário de Mercadorias relativo ao exercício de 2009.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte contesta a acusação fiscal fazendo as seguintes alegações, em síntese:

- Que os trabalhos de fiscalização se iniciaram coma Ordem de Serviço nº 2010.26294 em 18.10.2010 e Termo de Início de Fiscalização nº 2010.25207;
- Que no referido termo o autuante requer entre outras coisas, o livro de inventario, livro diário, razão e caixa, e as notas fiscais entradas e saídas em meio magnético;
- Que devido a desorganização na empresa, solicitou mais tempo para procurar;
- Que expirou prazo da fiscalização e os trabalhos foram reiniciados através da Ordem de Serviço nº 2011.07381;
- Que para surpresa da recorrente o auditor voltou a pedir os mesmos documentos por intermédio do Termo de Intimação nº 2011.09413;

- A empresa argumentou que já havia procurado e não encontrará, por esse motivo foi penalizado com Auto de Infração nº 2010.20964 em 11.05.2011, sob acusação de embarço. Que em seguida o auditor lavrou outro auto de infração, dessa vez com a acusação de pela inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário, do exercício de 2009 o qual foi enviado por AR;
- Que o contribuinte não pode ser penalizado duas vezes pela mesma infração, preconizado o *non bis in idem*.
- Ressalte-se que o Auto de Infração nº 2010.20964 encontra-se completamente quitado;
- Requer a improcedência do auto de infração nº 2011.05669 com seu pronto arquivamento.

O presente auto de infração em questão é decorrente do descumprimento de obrigação acessória relativa ao não envio a SEFAZ dos valores relativos ao Inventário de Mercadorias do exercício de 2009. A cobrança da obrigação encontra amparo legal no art. 275 do Regulamento do ICMS que assim determina:

*Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.*

Com advento da DIEF o caso foi disciplinado pela Instrução Normativa nº 14/2005 (a época do fato gerador), sendo alterada por meio da IN nº 27/2009, mantendo a mesma obrigação, agora através da transmissão do Inventário pela DIEF, com os mesmos prazos previsto no regulamento, senão vejamos:

*Art. 2.º A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:*

*VIII – o inventário com itens existentes no final de cada exercício ou quando exigido por legislação específica.*

*Art. 11. As informações relativas ao Inventário de Mercadorias, arrolado em 31 de dezembro de cada exercício, serão inseridas na DIEF relativa ao período*

*previsto nos incisos I e II do caput do art. 427 do Decreto nº 24.569/97, conforme o caso.*

Como se pode observar pelos artigos acima citados a exigência fiscal é legal e encontra-se amparada na legislação vigente.

Ocorre que no recurso voluntário interposto contribuinte alega que já fora autuada pela mesma exigência, ou seja, por não apresentar os livros de inventários dos exercício de 2009, através do AI nº 2010.20964.

Ao analisarmos essa informação junto aos autos verificamos que o contribuinte já havia sido autuado por embarço a fiscalização. De acordo com copia do AI 2010.20964 acostado aos autos fls.36, o contribuinte foi autuado por embarço a fiscalização por não atender a solicitação feita no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.25207, o qual solicitava a apresentação dos referidos inventários do exercício de 2009.

Pois bem, analisando as peças que instruem os autos conclui-se que o contribuinte realmente foi autuado pelo mesmo fato e período dentro da mesma ação fiscal. Esse procedimento adotado pelo agente fiscal é conhecido no Direito Tributário pelo princípio jurídico do *bis in idem*. Princípio que se caracteriza pela cobrança pelo mesmo ente tributante de uma obrigação tributária do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez. Apesar de não haver previsão constitucional para tal princípio os Tribunais Superiores tiveram a sapiência de reconhecê-lo em diversas decisões como princípio implícito no sistema tributário e dele extrair consequências de vulto para a tutela dos direitos dos contribuintes.

Dessa forma, entende-se que o agente fiscal não poderia ter lavrado o Auto de Infração ora em discussão, uma vez que a mesma obrigação já havia sido exigida em outro Auto de Infração, no caso AI 2010.20964 de 26.11.2010, o qual contempla o mesmo fato gerador e dentro do mesmo período fiscalizado.

Assim, considerando a ocorrência de tal princípio é imperativo reconhecer a EXTINÇÃO processual, porquanto a empresa fora autuada mais de uma vez pelo mesmo fato gerador.

De acordo com o art. 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/14, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando não ocorrer a possibilidade jurídica do pedido ou no caso do ato processual, senão vejamos:

**Art. 87.** *Extingue-se o processo administrativo-tributário:*

*I - sem julgamento de mérito:*

**b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;**  
*(grifo nosso)*

Portanto e considerando a ocorrência da falha processual cometida pelo agente fiscal, conclui-se que o ato em análise é destituído de validade jurídica pela ocorrência do "*bis in idem*", porquanto fora exercido em inobservância aos preceitos legais devendo ser o mesmo declarado Extinto.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntario, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar EXTINTO o auto de infração, nos termos da presente Resolução e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, tendo em vista a figura do “*bis in idem*”, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Ana Mônica Filgueiras Menescal, que se manifestaram contrários à preliminar de extinção sugerida. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Fabiana de Brito Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 03 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro